



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05325/18

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Soledade

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2017

Responsável: Reginaldo Gomes Falcão

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACORDÃO APL TC 00674 /2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Vereador presidente, Sr. Reginaldo Gomes Falcão.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 201/204, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 717, de 24/11/2016, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.489.389,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 1.278.894,80, correspondente a 85,87% do valor previsto;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.279.074,33, correspondendo 85,88%, do valor fixado;
5. regularidade dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
6. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 67,95% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05325/18

Fl. 2/4

7. a despesa com pessoal, importando em R\$ 1.044.925,67, correspondeu a 3,55% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Por fim, foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) excesso de despesa orçamentária em relação à transferência recebida (R\$ 179,53; b) excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF (R\$ 152,39) e c) Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado (item 6 do Anexo): R\$ 6.537,77.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme Certidão Técnica, fls. 205, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 233/236.

A Auditoria, analisando a defesa apresentada, acatou os argumentos do defendente, tocante a despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, mantendo-se as irregularidade atinente a despesa orçamentária maior que a transferência recebida e ao pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais em relação ao valor estimado. Apontou adicionalmente, com o exame da PCA, as seguintes irregularidades; a) despesas irregulares com Assessoria e Consultoria Contábil no valor de R\$ 47.900,00; e b) despesas irregulares com Assessoria e Consultoria Jurídica, valor R\$ 47.900,00.

Nova intimação foi feita ao gestor, oportunizando-lhe se manifestar acerca das novas irregularidades apontadas.

O gestor apresentou defesa de fls. 258/269, Doc. 42252/18.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria concluiu pela manutenção de todas as irregularidades anteriormente apontadas.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público de Contas, que através do parecer 00973/18, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou:

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Gomes Falcão, durante o exercício de 2017;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05325/18

Fl. 3/4

d) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Soledade no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades apontadas no relatório inicial, e que permaneceu após a análise de defesa, referem-se a: a) recolhimento a menor das contribuições previdenciárias (R\$ 2.630,91); b) despesas irregulares com Assessoria e Consultoria Contábil (R\$ 47.900,00); c) despesas irregulares com Assessoria e Consultoria Jurídica (R\$ 47.900,00); d) despesa orçamentária maior que a transferência recebida (R\$ 179,53).

Tocante a despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 179,53, o Relator considera a ultrapassagem insignificante, de modo que se mostra desarrazoado o julgamento pela irregularidade das contas, sendo o caso de recomendação à atual gestão no sentido de observância das normas impostas pela CF/88.

Quanto ao pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal em relação ao valor estimado, de R\$ 2.630,91, o Relator afasta a eiva, não só por se tratar de cálculo estimado da Auditoria, como também por representar, tal valor, apenas 1,4% do total também estimado como devido (R\$ 178.578,53).

Atinente a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de Contador e Advogado), o Relator afasta a eiva, sobretudo porque o Tribunal Pleno já firmou entendimento da possibilidade de contratação de serviços da espécie através de processo de inexigibilidade de licitação.

Isto posto, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue:

- I) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente Sr. Reginaldo Gomes Falcão; e
- II) RECOMENDE ao atual gestor do Poder Legislativo no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05325/18

Fl. 4/4

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05325/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de voto, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Soledade, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente Sr. Reginaldo Gomes Falcão; e
- II. RECOMENDAR ao atual gestor do Poder Legislativo no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de setembro de 2018.

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:46



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 11:21



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2018 às 12:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL